



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

## MENSAGEM N.º 32/2020 De 01 de Julho de 2020

Senhor Presidente:

Tenho a honra de enviar à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que desvincula 30 % (trinta por cento) das receitas da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, conforme dispõe o artigo 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitória.

Por meio do artigo 149-A da Constituição Federal, foi deferido aos municípios, por meio de lei, instituir contribuição para o custeio de iluminação pública. Em razão do texto constitucional, a Lei Complementar 35/2005 instituiu a referida contribuição.

Por meio da Lei Complementar 90/2017, 75% dos valores arrecadados com a CIP – Contribuição de Iluminação Pública são destinados para manutenção e quitação do consumo de iluminação pública e 25% para remoção de postes e expansão da rede de energia elétrica.

O artigo 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, assim dispõe:

*Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.*

*Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:*

*I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;*

*II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;*

*III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;*

*IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.*

*cf*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Quanto a natureza jurídica da CIP, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 573.675, considerou esta como um “tributo de caráter *sui generis*”, o qual não se confunde com imposto, porque sua receita se destina a uma finalidade específica, nem como taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Não bastasse o entendimento do STF quanto a natureza da CIP, o Parágrafo único do dispositivo constitucional ao arrolar os tributos que devem permanecer vinculados não inseriu no rol as receitas obtidas com a Contribuição de Iluminação Pública.

Importante enfatizar que, com a pandemia do COVID 19, a arrecadação do município caiu de forma significativa, refletindo diretamente não só nos tributos de competência municipal, mas também nos repasses oriundos das esferas estadual e federal.

A medida ora pleiteada é primordial para que o Município possa continuar cumprindo com os compromissos assumidos perante a população de São Roque e manter-se adimplente com suas obrigações.

Nesse mister, com base nos fundamentos, verifica-se que a CIP está entre as receitas do município que podem ser desvinculadas e aplicadas de acordo com a conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Israel Francisco de Oliveira**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

**PROJETO DE LEI N.º 32/2020  
De 01 de julho de 2020**

**Desvincula 30 % (trinta por cento) das receitas da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, conforme dispõe o artigo 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitória.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desvinculados, nos termos do artigo 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, 30% (trinta por cento) das receitas oriundas da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, integrando, os respectivos recursos, à conta do Tesouro Municipal.

Art. 2º Nos termos da Lei 4.320/64, fica o Poder Executivo, por meio de decreto municipal, autorizado a abrir crédito adicional no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Vide Emenda  
Constitucional nº 91, de  
2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Vide Emenda  
Constitucional nº 106,  
de 2020

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

~~Art. 149.~~ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~Art. 149-A~~ Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)



# São Roque-SP

## Legislação Digital

### LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2005, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005

(Vide Lei ordinária nº 3.905, de 2012)\_(/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3905-2012#14086)

(Vide Decreto nº 7.489, de 2012)\_(/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/7489-2012#art2)

(Vide Decreto nº 8.037, de 2014)\_(/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8037-2014)

Institui no Município de São Roque a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP.

Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2/9/2005

Autógrafo nº 2834, de 27/9/2005

O **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Roque a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.

§ 1º O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

~~§ 2º 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão destinados à iluminação pública, remoção de postes e prolongamento de rede de energia elétrica.~~

§ 2º 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão destinados à manutenção e quitação do consumo da iluminação pública e 30% (trinta por cento) destinados a remoção de postes e prolongamento de rede de energia elétrica e novas implantações de iluminação pública. (Redação dada pela Lei complementar nº 67, de 2013)\_(/SaoRoque-SP/LeisComplementares/67-2013#25676)

Art. 2º Caberá ao Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de São Roque.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São Roque e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Serviço Público Federal e Estadual).

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

~~§ 1º O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.~~

§ 1º O valor da CIP, a partir deste exercício, será reajustado anualmente, pela variação do IPCA-IBGE dos últimos 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei complementar nº 67, de 2013)\_(SaoRoque-SP/LeisComplementares/67-2013#25679).

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no Município de São Roque a forma de cobrança, repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores ficados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 10. O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa.

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 11. O Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 28/9/2005.

Prefeito

Publicada aos 28 de setembro de 2005, no Gabinete do Prefeito.

Aprovada na 31ª Sessão Ordinária, de 27/9/2005

Anexo a Lei Complementar nº 35, de 28/9/2005

Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

Classe	Faixa de Consumo KWH Mensal	Valor da CIP Mensal – R\$
Industrial	Até 300	10,00
Industrial	Mais de 300	12,00
Comercial	Até 300	10,00
Comercial	Mais de 300	12,00
Residencial	Até 50	Isento
Residencial	Mais de 50 até 100	4,00
Residencial	Mais de 100 até 150	6,00
Residencial	Mais de 150 até 200	7,00
Residencial	Mais de 200 até 500	8,00
Residencial	Mais de 500	10,00
Rural	Até 100	Isento
Rural	Mais de 100 até 300	4,00
Rural	Mais de 300	8,00
Poder Público/Serviço Publico Federal e Estadual	Isento	Isento
Consumo Próprio (Concessionária)	Ate 300	10,00
Consumo Próprio (Concessionária)	Mais de 300	12,00

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**Lei Complementar n.º 90**

De 1º de Fevereiro de 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/17-E,  
De 26 de janeiro de 2017.

AUTÓGRAFO N.º 4.615 de 30/01/2017.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 67, de 26 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar n.º 67, de 26 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º 75% (setenta e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão destinados à manutenção e quitação do consumo da iluminação pública e 25% (vinte por cento) destinados a remoção de postes, prolongamentos da rede de energia elétrica e novas implantações de iluminação pública.

Art. 2º Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/02/2017.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO

Publicada em 1º de fevereiro de 2017, no Gabinete do Prefeito.  
Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária de 30/01/2017.